

incontinenti à apresentação, após exame extremamente perfunctório, sem possibilidade de delongas de maior verificação, pois se trata, como dito, de mera determinação de processamento, devendo o exame aprofundar-se posteriormente, até a sentença de deferimento da recuperação. (grito novo)

Desta forma, caso V Exa. entenda que ainda faltam documentos ou informações (apesar de não vislumbrar esta Impetrante nenhuma ausência de documento em relação ao exigido pela lei específica), se compromete a tentar produzi-los com a urgência necessária, rogando porém que uma eventual falta não acarrete em uma postergação do deferimento, **requerendo nestes termos seja deferido o processamento desde logo**, como vem sendo firmado pela jurisprudência e doutrina.

Termos em que, tendo em vista a urgência que a situação impõe, **requer se digne V. Exa. de deferir, LIMINARMENTE, o processamento do pedido de Recuperação Judicial**, conforme artigo 52 da nova lei de falências. Pede deferimento.

Criciúma, 14 de abril de 2010.


Paulo C. S. Calheiros
OAB/SP 242.665

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRICIÚMA - SC

Processo nº 020.10.008073-1

Recuperação Judicial

VIDRES DO BRASIL LTDA, por seu advogado que
esta subscreve, vem, respeitosamente, perante V. Exa., nos autos do seu Pedido de
Recuperação Judicial, expor e requerer o seguinte:

Tendo em vista o R. Despacho proferido por V. Exa.
concedendo prazo adicional para a instrução do pedido, requer a juntada dos
seguintes documentos, nos termos do artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005:

- *demonstrações contábeis levantadas especialmente para
instrução do pedido (balanço especial) e balanço 2009 – art. 51, inciso II, em
complemento aos documentos já juntados com a inicial; e*

- *relação nominal completa dos credores – art. 51, inciso III.*

Informa, outrossim, que tendo em vista que a inicial veio instruída com os demais documentos e requisitos necessários (a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira; relação integral dos empregados, com funções e salários; certidão de regularidade empresarial e demais documentos societários; extratos atualizados das contas bancárias e demonstrativos e balanços financeiros), o artigo 51 da Lei 11.101 encontra-se plenamente atendido pela requerente.

Posto isso, com a juntada de todos os documentos exigidos na lei e estando em termos o processo, requer se digne V. Exa. de deferir o processamento de seu pedido de Recuperação Judicial, conforme artigo 52 da nova lei de falências.

Conforme prevê a lei falimentar, o prazo para a suspensão das ações e execuções contra a VIDRES passará a valer tão logo V. Exa. determine o processamento do pedido.

O deferimento do processamento da recuperação judicial, além de trazer diversos benefícios à empresa, não causará qualquer prejuízo a ninguém. Tanto é assim que o próprio despacho que defere o processamento foi considerado irrecurível pela E. Câmara Especializada em Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça deste Estado, conforme ementa abaixo:

"Recuperação Judicial. Pronunciamento judicial que apenas defere o processamento. Agravo de instrumento que ataca o deferimento do processamento, sob o argumento de que a petição inicial não está instruída com os documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005. Agravo não conhecido. O ato que apenas defere o processamento da recuperação judicial tem a natureza de despacho de mero expediente, mercô do que, é irrecurível."

(Agravo de Instrumento n.º 449.298-4/8-00, Des. Rel. Pereira Calças)

Além de não ter se iniciado a proteção à devedora, somente com o deferimento do processamento é que se levantará a restrição ao crédito por que vem passando a VIDRES, bem como afastar a insegurança de seus funcionários, clientes e fornecedores sobre o destino da empresa. O processamento da recuperação gerará segurança jurídica.

Diante de tal quadro, vale lembrar a lição do Magistrado e Professor Dr. Manoel Justino Bezerra Filho, que em sua obra Lei de Recuperação de Empresas e Falências, à fls. 159 da 4ª. Edição, ensina:

"A Lei, aqui, não prevê a colheita de manifestação obrigatória do Ministério Público, de tal forma que, se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação."

E, como também ensina o outrora Desembargador da Câmara Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o eminente Dr. Sidnei A. Beneti, agora Ministro do STJ, na obra Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, Editora Quartier Latin, à fls. 235:

"...Pode ser determinada a emenda da inicial, mas, lembre-se, o início do processo de recuperação judicial é sempre urgente, de maneira que, entrevista a viabilidade no essencial, eventuais determinações de sanção de pontos específicos devem ser realizadas sem prejuízo do deferimento do processamento – quer dizer: defere-se o processamento e determinam-se as correções e sanções, sem paralisar o procedimento no tocante ao principal."

...A Recuperação não é de início deferida, até porque ainda não existe o plano de recuperação, mas apenas o processamento do pedido de recuperação (arts. 51 e 52). A apreciação do pedido de processamento pelo juiz deve dar-se